



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste - URFbio Centro Oeste



Nº: 09/2018

Data: 13/11/2018

Processo administrativo nº.: 02010000451/15

Requerente: Martinho Flauzino Neto

Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Município: Pará de Minas/MG

## I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, no imóvel denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", matrícula 60.415, município de Pará de Minas.

Conforme requerimento a supressão da cobertura vegetal é solicitada em uma área de 05,43,13 ha para implantação de atividade agrícola e pecuária.

O processo foi instruído com o requerimento para intervenção ambiental, documento que comprova a propriedade, documentos que identificam os proprietários/possuidores, Plano Simplificado de Utilização Pretendida com inventário florestal, estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional, PTRF, memorial descritivo, plantas topográficas, A.R.T.s.

## II - DO CONTROLE PROCESSUAL

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 em seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", dispõe que:

*"Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:*

*I - intervenção ambiental:*

*a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; " (Destacamos).*

Analisando os autos, verifica-se que o imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica. Após vistoria constatou-se que se trata de vegetação de cerrado contudo, para análise do processo, necessário observar o disposto na Lei 11.428/2006.

Tem-se ainda que em razão dos diferentes estágios de formações das fisionomias existentes no imóvel, o processo deve ser analisado à luz do disposto na Resolução CONAMA 392/2007, que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais e Deliberação COPAM nº. 201/2014.

Considerando que para fins de análise técnica a área foi dividida em dois estratos;

Considerando que após vistoria *in loco*, constatou que a área do estrato 1 (um) é formada por vegetação com fisionomia de cerradão em estágio inicial de regeneração;

Considerando o disposto no artigo 25, da Lei 11.428/2006, *in verbis*:

*"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente." (Destacamos).*

Considerando que foi constatado que a área do estrato 2 (dois) é formada por vegetação em estágio médio de regeneração;

Considerando o disposto no inciso III, do artigo 23, da Lei nº 11.428/2006, *in verbis*:

*"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:  
[...]"*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;" (Destacamos).*

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 3º, da Lei 11.428/2006, *in verbis*:

*"Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;" (Destacamos).*

Considerando o disposto no inciso IV, do artigo 2º, da Lei Estadual 20.922/2013, *in verbis*:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]"*

*IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (Destacamos).*

Considerando que o requerente não se enquadra nos requisitos legais exigidos para caracterização de pequeno produtor rural, pequena propriedade/posse rural familiar e empreendedor familiar rural;

Considerando as medidas compensatórias, as medidas mitigadoras e as condicionantes a serem adotadas para a recuperação da área;




### III - CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto e em obediência às normas legais que regulamentam a intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os elementos de fato e de direito, as informações técnicas constantes no processo, as medidas mitigadoras, condicionantes e compensatórias apresentadas, o presente controle processual é no sentido do **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão de vegetação apenas em 02,64,26 ha dentre os 05,42,70 ha demarcados no requerimento.

O Documento Autorizativo para intervenção Ambiental é válido pelo prazo constante no parecer técnico e mediante o cumprimento integral das condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias e após comprovação do recolhimento das taxas.

Arcos-MG, 13 de novembro de 2018.

  
Gleison Ribeiro Frade  
Coordenação Regional de Controle Processual  
IEF - URFBio Centro Oeste  
MASP: 1458295-1

